

Processo nº. : 10680.003906/91-66
Recurso nº. : 73.062
Matéria: : PIS-REPIQUE - EX: DE 1986
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.098

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS REPIQUE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.068, de 15.04.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003906/91-66
Acórdão nº : 108-05.098

Recurso nº : 73.062
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., com sede na Rua Prof. José Vieira de Mendonça nº 475, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CGC sob nº 16.624.611/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa a título de PIS/Repique, com base no art. 3º, parág. 2º, da Lei Complementar 7/70, relativa ao exercício de 1986.

Ao impugnar o sujeito passivo requer sejam aceitas como integrantes desta as razões apresentadas na impugnação do processo matriz.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

No apelo a Recorrente ratifica as razões arroladas na impugnação.

No julgamento consubstanciado no Acórdão nº 108-00.378, de 08/07/93, esta Câmara, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência levantada de ofício.

A Fazenda Nacional interpôs recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, juntando as razões de apelo expendidas no processo principal.

Contra-razões do sujeito passivo às fls. 53/55.

Através do Acórdão nº CSRF/01-02.159, de 17/03/97, foi provido o recurso da Fazenda Nacional e determinada a remessa dos autos à Câmara de origem para exame do mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.003906/91-66

Acórdão nº 108-05.098

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator :

Recurso tempestivo, dele conheço.

Conforme relatado já foi dirimida pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais a questão da decadência, resultando afastada sua ocorrência em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado.

Tratando-se de tributação reflexa de PIS/Repique com base no art. 3º, da Lei Complementar nº 7/70 e, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os que dele decorrem, excluída parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe aos procedimentos reflexos face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja ajustada a exigência reflexa ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

